



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001973-66.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante/apelado JOSÉ ROBERTO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento a ambas as apelações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1001973-66.2024.8.26.0281 (processo digital) (o.v.)

Comarca: ITATIBA – 1ª Vara

Apelante/apelado: JOSÉ ROBERTO PINTO (o.v.)

Apelante/apelado: BANCO PAN S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 49.236

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário cuja celebração é negada pelo autor. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação pelo autor. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Necessidade, no entanto, de restituição das partes ao estado anterior ao da contratação (art. 182), com a devolução, pelo réu, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, e, por este último, da importância que efetivamente reverteu em seu proveito (art. 181). Autorizada a compensação desses créditos recíprocos, até quanto se compensem. 3. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21.

Contrato aqui em discussão presumivelmente celebrado em data anterior. 4. Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Consideração, ainda a respeito, de os descontos estarem sendo realizados há mais de seis anos sem nenhum tipo de questionamento por parte do autor, que é experimentado em negócios tais, e que recebeu o valor correspondente à operação e dele usufruiu. 5. Honorários de sucumbência, arbitrados em favor do advogado do autor na importância de R\$1.000,00, não comportando redução, de sorte a não aviltar o trabalho do profissional advogado em juízo. 6. Sentença parcialmente reformada, para responsabilizar o autor pela restituição do que recebeu em função do contrato declarado juridicamente inexistente, para autorizar a compensação dos créditos recíprocos, até quanto se compensem, e para afastar a incidência da dobra.

Deram parcial provimento a ambas as apelações.

1. Trata-se de ação declaratória c.c indenizatória ajuizada por JOSÉ ROBERTO PINTO em face de BANCO PAN S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo

com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que jamais solicitou o cartão nem tampouco autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado e para condenar o réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados. O pedido indenizatório foi rejeitado. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada uma das partes por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária em R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 98, § 3º, no que diz respeito às verbas de responsabilidade do autor (fls. 265/270).

Apelam ambas as partes.

Como fundamentos da irresignação, diz o réu,

em síntese, que: (a) o cartão de crédito consignado foi regularmente contratado; (b) o banco réu disponibilizou o valor contratado na conta bancária de titularidade do autor; (c) válido e eficaz o contrato, não há que se falar em restituição de valores; (d) a se considerar devida a restituição, descabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, pela ausência de má-fé; (e) deve ser autorizada a compensação dos valores recebidos pelo autor, sob pena de enriquecimento indevido; (f) subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários de sucumbência (fls. 347/351).

De seu turno, o autor pretende que também seja acolhido do pedido de indenização por danos morais e que o termo inicial dos juros moratórios sobre o dano material seja fixado na data do evento danoso (fls. 275/284).

2. Recursos tempestivos (fls. 272, 275 e 374),
preparado o do réu (fls. 352/353) e respondido o do autor (fls. 358/261).

Não há preparo no recurso do autor, por ser

ele beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 31).

É o relatório do essencial.

3. Efetivamente, muito embora afirme o banco réu que o contrato de cartão de crédito consignado em questão foi celebrado pelo autor, não cuidou ele de trazer aos autos o instrumento do aludido contrato de mútuo, o que, por si só, atribui foros plenos de credibilidade à assertiva de que a operação não foi realizada por este último.

Obviamente, tocava à instituição financeira o ônus de demonstrar que o negócio foi feito pelo demandante, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC.

O que tudo está a indicar é que o contrato em questão se fez por terceiro, delinquente, usurpando a identidade do autor.

Daí ter aplicabilidade à situação dos autos a teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De qualquer sorte, o ilícito decorreu de falha na estrutura dos serviços da instituição financeira, que, a toda evidência, haveria de se certificar da identidade da pessoa que se apresentava como sendo o autor.

Bem acolhido, portanto, o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico, com a consequente condenação do réu à restituição dos valores descontados por conta do negócio.

4. Não é o caso, porém, de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Isso porque a imposição da sanção civil do art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe prova de comportamento malicioso do credor, conforme a jurisprudência da época em que, imagina-se, tenha sido realizado o contrato em discussão, uma vez que a data da inclusão dos descontos é de junho de 2018 (cf. fl. 28).

Confira-se:

“INDENIZAÇÃO - A cobrança feita com base no artigo 1.531 do Código Civil só é possível se presente a má-fé - Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal - Má-fé não comprovada” (Ap n. 20.604-5; 8ª Câmara de Dir. Pub; Rel. WALTER THEODÓSIO, j. 27.05.98).

“Civil e processo civil. Recurso especial.

Embargos à monitória. Cobrança indevida.

Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.

- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido” (REsp 608.887/ES,

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, j. 18.8.05).

“RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL.
ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE
GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC.
APLICAÇÃO CONDICIONADA Á MÁ-FÉ
DO CREDOR. APLICABILIDADE DA
SÚMULA 159 DO STF.

I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo

mentionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte II. Recurso provido. (AgRg no REsp 130854/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª T, j. 23.05.00).

“COBRANÇA EXCESSIVA. Art. 1531 do Código Civil. A cobrança excessiva de dívida permite a aplicação da sanção do art. 1531 apenas quando demonstrada a conduta maliciosa do credor. Súmula 159/STF. Precedentes das Turmas da Segunda Seção. Recurso conhecido e provido”. (REsp 256304/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T, j. 17.08.00).

“CIVIL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS. A aplicação do artigo 1.531 do Código Civil

supõe a má-fé do pretenso credor. Recurso especial conhecido e provido em parte” (REsp 164932/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ª T; j. 13.09.01).

Observe-se que a data do negócio em questão é anterior à publicação do julgado proferido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que fixada a seguinte tese:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados

promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando

pagas após a data da publicação do acórdão”
(EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min.
OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Veja-se que o julgado em questão é expresso
ao modular a eficácia da tese nele fixada, no que concerne a contratos
entre particulares, para após a data da respectiva publicação, isto é,
30.3.21.

Daí que, não havendo prova de que o réu agiu
com má-fé, a restituição de valores deve se dar de forma simples.

5. A invalidação do contrato implica fazer com
que as partes retornem ao estado anterior, nos termos do que dispõe o
art. 182 do CC.

Significa isso dizer que o réu haverá de
restituir o quanto obteve por conta do negócio invalidado, e o autor, o
quanto recebeu em função dele — com atualização monetária desde a

data de cada um desses lançamentos.

Obviamente, é de se permitir a compensação entre os créditos recíprocos, até quanto se compensem.

Os cálculos da compensação haverão de aplicar correção monetária desde as datas dos lançamentos a crédito ou a débito, segundo os índices da Tabela Prática, até a entrada em vigor da recente Lei 14.905/24, passando a observar, a partir de então, o índice estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei.

Os juros de mora serão de 1% a.m. até a vigência Lei 14.905/24, após o que serão computados à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a nova redação (Selic – IPCA). Haverão de ser contados de cada um daqueles lançamentos (Súmula 54 do STJ), exclusivamente sobre os valores a serem restituídos pelo réu.

6. No que concerne aos alegados danos morais, parece-me evidente, é certo, que o autor enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com a feitura de cartão de crédito consignado por ele não solicitado.

Contudo, não vejo caracterizado dano moral na situação em exame.

Efetivamente, não é qualquer dissabor que justifica o reconhecimento de dano moral e a concessão da corresponde indenização, sob pena de banalização do instituto.

A petição inicial nada descreve para justificar a existência de dano moral, vale dizer, a verificação de expressivo sofrimento íntimo ou de comprometimento à imagem do demandante no meio social.

Impressiona muito mal, além disso, a circunstância de o autor não ter narrado a completa verdade dos fatos,

na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas descrever a parte que lhe interessava e deixando de esclarecer ponto de fundamental importância, isto é, se o valor do mútuo foi creditado em sua conta — informação não apresentada nem mesmo nas razões recursais. Limitou-se a afirmar que o banco réu “não juntou qualquer prova de creditamento de valores na conta do consumidor” e “ainda que tivesse sido juntado comprovante de tal creditamento, isso não implicaria em concordância da contratação, notadamente porque em breve observação dos autos a requerida não comprovou a entrega do cartão, nem o desbloqueio, nem a utilização para saques ou compras pessoais” (cf. fl. 237, terceiro e quarto parágrafos)

Por outro lado, é difícil acreditar que o autor tenha suportado descontos por mais de seis anos, sem nada perceber, até porque costuma ele realizar esse tipo de operação com habitualidade (cf. extrato de empréstimo consignado de fls. 285/346).

Em face desse peculiar cenário, também analisada a questão pelo prisma ético, ainda que tenha existido falha e

culpa do banco réu, o fato não teve a dimensão apregoada pelo autor.

7. Não se justifica, porém, a redução dos honorários de sucumbência, fixados em favor do advogado do autor na quantia de R\$ 1.000,00, o que deve ser ora prestigiado com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista a necessidade de remunerar adequadamente o trabalho do profissional advogado em juízo.

8. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para responsabilizar a autora pela restituição do produto da operação, nas condições acima explicitadas, autorizada a compensação dos créditos recíprocos, até quanto se compensem, e para afastar a incidência da dobra.

Parcialmente providos os recursos, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto dá **parcial
provimento** a ambas as apelações.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator